



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500397-27.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ALLAN ANTÔNIO JACINTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61029

APELAÇÃO Nº 1500397-27.2024.8.26.0589 — PD

COMARCA: SÃO SIMÃO - VARA ÚNICA

APELANTE: ALLAN ANTÔNIO JACINTO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso defensivo requerendo, tão somente, a fixação do regime prisional aberto. Impossibilidade. Regime inicial fechado que não comporta alteração. Evidências de dedicação do acusado a atividades ilícitas desde a menoridade. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 219/225, cujo relatório fica adotado, Allan Antônio Jacinto da Silva foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, Código Penal.

Inconformado, apela o sentenciado buscando a fixação do regime prisional aberto, aplicando-se a detração penal (fls. 228/236).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 256/258), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 280/283).

Este é o relatório.

Com efeito, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que entre os dias 25 de junho de 2024 e 30

de julho de 2024, Allan Antônio Jacinto da Silva recebeu, e no dia 30 de julho de 2024, conduziu e utilizou, pelas ruas da cidade de Luiz Antônio, em proveito próprio, a motocicleta HONDA/CB TWISTER 250, preta, sem placas de identificação, com chassi e número do motor suprimidos, que devia saber estarem adulterados.

Segundo se apurou, a motocicleta foi subtraída no dia 25 de junho de 2024, na cidade de Ribeirão Preto-SP e, na sequência, as placas da motocicleta foram retiradas, bem como foram suprimidas a numeração original do chassi e do motor.

No dia 30 de julho de 2024, o acusado colidiu a motocicleta com o veículo GM/Corsa placas PUA7D43, que era conduzido por Luciano de Souza. Após o acidente, o réu se evadiu do local e a Polícia Militar foi acionada.

Os policiais receberam informações de que o condutor da motocicleta estava no Pronto Socorro e para lá se deslocaram.

Indagado, Allan indicou onde a motocicleta estava, porém os policiais não a localizaram no endereço indicado. Ato contínuo, foram à residência do réu e o encontraram na posse da motocicleta envolvida no acidente.

Após a revista na motocicleta, os policiais constataram que o veículo não ostentava placas de identificação e que os números do chassi e do motor estavam suprimidos (denúncia de fls. 121/123).

Forçoso mencionar, neste ponto, que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do

apelante Allan, que confessou o delito em juízo, tanto que a digna defesa não contesta, no mérito do recurso, a prática do delito, o que torna desnecessário repetir, ou reforçar, os seguros fundamentos da r. sentença a respeito.

Insiste, tão somente, na fixação do regime prisional aberto para início do cumprimento da pena aplicada.

Todavia, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, deve ser mantido o regime prisional fechado, o qual foi bem justificado na r. sentença monocrática: *“Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento de pena, porque, embora a parte ré seja primária, os elementos constantes nos autos indicam que o acusado já é conhecido dos meios policiais por envolvimento com atividade criminosa, visto que a certidão de fl. 175 demonstra que a dedicação do acusado às atividades ilícitas vem desde a menoridade e que os fatos apurados nestes autos se deram poucas semanas após o réu completar a maioridade.”* (fls. 223).

De fato, não há que se falar em abrandamento do regime prisional, na medida em que o regime fixado na r. sentença monocrática decorre do perfil do réu, que demonstra personalidade tendenciosa à prática delitiva, uma vez que ostenta execução de medida socioeducativa pela prática de atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas e à contravenção penal descrita no artigo 41, da Lei de Contravenções Penais, cf. certidão de fls. 175, não deixando dúvidas de seu envolvimento na vida criminosa desde a menoridade, o que, é bom que se frise, evidencia sua incapacidade de se ajustar ao ordenamento jurídico estabelecido e dá a exata

medida do grau de periculosidade de que é possuidor, não fazendo jus, portanto, ao abrandamento do regime prisional, que não se mostra suficiente como resposta adequada à reprovação e prevenção da conduta por ele praticada (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).

Nesse sentido, manifestou-se o diligente Promotor de Justiça oficiante, em contrarrazões recursais:

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade também foi fixado acertadamente o fechado, tendo em vista que mesmo sendo primário, o réu estava enveredado com a criminalidade desde a menoridade, sendo bastante conhecido nos meios policiais, razão pela qual deve ser mantido o regime imposto para manutenção da tranquilidade social.

Nesse sentido é de bom alvitre colacionar o seguinte julgado:

"A Terceira Seção desta Corte firmou orientação de que "os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de 'crime' anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros" (RHC n. 63.855/MG, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje 13/6/2016)." (6ª Turma – RHC 96.158/SP, j. 14/08/2018). (fls. 257/258).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, fica afastada a pretensão defensiva de
abrandamento do regime prisional.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo defensivo,
mantendo a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)